

TAUIL | CHEQUER

MAYER | BROWN

Resenha Tributária

2ª Quinzena | Janeiro de 2022

Autoras:

Thais Rezende Bandeira de Mello Rodrigues

Carolina Cantarelle Ferraro

Diana Castro

Julia Abadia



ÍNDICE

<u>Legislação</u>	<u>3</u>
<u>Programas Especiais de Parcelamento – Âmbito Estadual</u>	<u>4</u>
<u>Solução de Consulta</u>	<u>6</u>
<u>Panorama Geral do DIFAL-ICMS</u>	<u>7</u>
<u>Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)</u>	<u>10</u>
<u>Jurisprudência</u>	<u>11</u>
<u>Discussões em 2022</u>	<u>12</u>
<u>Contatos</u>	<u>15</u>

LEGISLAÇÃO



Resolução CGSN nº 164/2022: Prorrogação do prazo de regularização no Simples Nacional.

Em 24/01/2022, foi publicada a Resolução CGSN nº 164/2022, que alterou a Resolução CGSN nº 140/2018 e prorrogou o prazo até 31/03/2022 para regularização de pendências relativas a débitos impeditivos à adesão ao Simples Nacional. Contudo, importante destacar que o prazo de adesão se encerrou em 31/01/2022.

Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022: Parcelamento de débitos tributários perante a Receita Federal.

Em 31/01/2022, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022 dispondo sobre o parcelamento de débitos, de qualquer natureza ou valor, administrados pela Receita Federal em até 60 prestações mensais e sucessivas. A norma também disciplina o parcelamento dos débitos tributários devidos por contribuintes em recuperação judicial em até 120 prestações mensais e sucessivas.

PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO – ÂMBITO ESTADUAL

Realizamos um compilado de Programas Especiais de Parcelamento, em âmbito estadual, que possuem o prazo de adesão aberto até o momento:

SANTA CATARINA: PREFIS 2021 com adesão até 25/02/2022.

A Lei nº 18.241/2021 prorrogou o prazo para adesão ao Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (“PREFIS”) até 25/02/2022. Poderão ser incluídos no PREFIS os débitos de ICMS e ITCMD, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/05/2021. Em caso de pagamento à vista, a redução de multa e juros é de 90%, enquanto em caso de parcelamento as reduções variam de 30% a 80%. O prazo para parcelamento é de até 60 meses.

MATO GROSSO: REFIS Extraordinário ICMS com adesão até 30/06/2022.

O Decreto nº 1.225/2021 alterou o Decreto nº 905/2021 que regulamenta o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso (“Programa REFIS/Extraordinário”), permitindo a adesão até 30/06/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICM/ICMS vencidos até 31/12/2020, sendo permitido o parcelamento em até 60 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 60% a 95% a depender da forma de pagamento. Em caso de débitos relativos a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, as reduções variam de 65% a 90% e o parcelamento é permitido em até 12 vezes.

DISTRITO FEDERAL: REFIS-DF 2021 com adesão até 31/03/2022.

Em 07/01/2022, foi publicado o Decreto nº 42.902/2022 que regulamenta o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (“REFIS/DF 2021”) instituído pela Lei Complementar nº 966/2021, com possibilidade de adesão até 31/03/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICM/ICMS, Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal (“Simples Candango”), ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, Taxa de Limpeza Pública (“TLP”), bem como débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2020, e será permitido o parcelamento em até 120 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 50% a 95% a depender da forma de pagamento.

ALAGOAS: PROFIS 2022 com adesão até 29/04/2022.

Em 17/01/2022, foi publicada a Instrução Normativa SEF nº 01/2022, a qual prorrogou o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (“PROFIS 2022”) até 29/04/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICM/ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido em até 30/04/2021, sendo permitido o parcelamento em até 60 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 60% a 95%, a depender da forma de pagamento. Em relação a débitos decorrentes de multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS, só é permitido o pagamento à vista, com redução de 90% do seu valor e dos demais acréscimos legais incidentes.

PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO – ÂMBITO ESTADUAL

RONDÔNIA: REFAZ ICMS com adesão até 30/06/2022.

Em 18/01/2022, foi publicada a Lei nº 5.313/2022, que alterou a Lei nº 4.953/2021 e prorrogou o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual (“REFAZ ICMS”) até 30/06/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido em até 30/12/2020, sendo permitido o parcelamento em até 120 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 65% a 95%, a depender da forma de pagamento. Para contribuintes em processo de recuperação judicial ou com falência já declarada judicialmente, é permitido o parcelamento em até 180 vezes com redução de 60% de multas e juros. A adesão ao REFAZ ICMS é limitada a débitos consolidados de até R\$ 30.000.000,00, permitida a unificação de Certidão de Dívida Ativa, por CNPJ ou Inscrição Estadual.

PARÁ: PROREFIS com adesão até 25/02/2022.

Em 31/01/2022, foi publicado o Decreto nº 2.149/2022, que alterou o Decreto nº 2.103/2021 e prorrogou o prazo para adesão ao Programa de Regularização Fiscal (“PROREFIS”) até 25/02/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICM/ICMS, IPVA, ITCD e Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (“TFRM”), cujo fato gerador tenha ocorrido até 30/06/2021, sendo permitido o parcelamento em até 60 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 65% a 95%, a depender da forma de pagamento.

TOCANTINS: REFIS 2021 com adesão até 28/02/2022.

Em 31/01/2022, foi publicada a Portaria SEFAZ nº 68/2022, que alterou a Portaria SEFAZ nº 788/2021 e prorrogou o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (“REFIS”) até 28/02/2022. Poderão ser incluídos os débitos de ICM/ICMS, IPVA e ITCD, cujo fato gerador tenha ocorrido em até 31/12/2020, sendo permitido o parcelamento em até 72 vezes, com reduções de multas e juros que variam de 70% a 95%, a depender da forma de pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA

Solução de Consulta COSIT nº 01/2022: Creditamento de PIS/COFINS sobre o selo de controle.

Em 24/01/2022, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 01/2022, através da qual a RFB se manifestou pela possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre a taxa do selo de controle disposta no artigo 46 da Lei nº 4.502/1964 e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e o artigo 35 da Lei nº 13.097/2015. A RFB entendeu que o crédito presumido deve ser utilizado no mesmo período da apuração de PIS/COFINS.

Solução de Consulta DISIT nº 6.032/2021: Creditamento de PIS/COFINS em energia elétrica.

Em 25/01/2022, foi publicada a Solução de Consulta DISIT nº 6.032/2021, através da qual a RFB se manifestou pela possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS relativos a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos. Por falta de previsão legal, é vedada a apropriação de créditos vinculados à demanda de energia elétrica contratada pela pessoa jurídica. A RFB também se manifestou pela possibilidade de creditamento em aquisição de insumos vinculados a óleos, combustíveis e lubrificantes consumidos pela máquina ou equipamento, desde que o referido transporte seja caracterizado como elemento essencial ao processo produtivo e sejam atendidos os demais requisitos da legislação.

Solução de Consulta COSIT nº 02/2022: Incidência de IRRF em rendimentos companhias de navegação aérea.

Em 31/01/2022, foi publicada Solução de Consulta COSIT nº 02/2022 dispondo sobre a incidência de IRRF, à alíquota de 15%, sobre rendimentos da prestação direta de serviços no Brasil recebidos por companhias de navegação aérea domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

PANORAMA GERAL DO DIFAL-ICMS

Após o julgamento da ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.079, que afastou a cobrança do DIFAL-ICMS disposto no Convênio ICMS nº 93/2015, foi publicada [Lei Complementar nº 190/2022](#), a qual regulamenta a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços destinadas a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro estado. O artigo 3º da Lei Complementar dispõe que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de abril de 2022, em observância ao princípio da noventena.

Apresentamos abaixo um compilado acerca das principais discussões ainda em andamento sobre o tema:

a) ADIs tramitando no STF:

• [ADI nº 7.066 \(Abimaq X União Federal\)](#)

Em 14/01/2022, a Associação Brasileira de Indústrias de Máquinas (Abimaq) propôs a ADI nº 7.066 que pretende suspender a vigência da Lei Complementar nº 190/2022 para o ano de 2022, com a postergação dos efeitos até 01/01/2023, com fundamento no princípio da anterioridade anual. A ação está sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e foi proposta, sobretudo, em virtude do Convênio CONFAZ nº 236/2021, que autorizou a cobrança pelos Estados já em 2022.

Atualmente, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal realizaram o pedido de Amicus Curiae e estão aguardando o deferimento do pedido.

• [ADI nº 7.070: \(Estado de Alagoas X União Federal\)](#)

Em 21/01/2022, o Estado de Alagoas propôs ADI nº 7.070 com objetivo de garantir a cobrança do DIFAL-ICMS a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 190/2022 em 04/01/2022. O fundamento utilizado é ausência de aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, por entender que a lei complementar não implementou ou majorou algum tributo. Além disso, argumenta-se que os dispositivos apenas estabeleceram uma “nova relação jurídica”, e uma nova “sistemática de distribuição e adequação do ICMS em operações interestaduais”.

PANORAMA GERAL DO DIFAL-ICMS

b) Regulamentação dos Entes Federativos a partir da nova lei:

Ceará	Em 04/01/2022, foi publicado o Comunicado da SEFAZ/CE dispondo que a cobrança do DIFAL nas remessas de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS localizado no Estado do Ceará será exigida a partir de 01/04/2022
Rio Grande do Norte	Em 05/01/2022, foi publicado o Comunicado da Secretaria de Tributos/RN dispondo que a cobrança do DIFAL nas remessas de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS localizado no Estado do Rio Grande do Norte será exigida a partir de 01/04/2022.
Amazonas	Em 10/01/2022, foi publicado o Comunicado da SEFAZ/AM dispondo que a cobrança do DIFAL nas remessas de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS localizado no Estado do Amazonas será exigida a partir de 05/04/2022.
São Paulo	Em 28/01/2022, foi publicado o Comunicado CAT n° 02/2022 dispondo sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS referente às operações destinadas ao consumidor final não contribuinte de ICMS a partir de 01/04/2022.

c) Entendimento dos Tribunais:

Conforme já informado na edição da 1ª Quinzena de Janeiro de 2022 da Resenha Tributária, liminares concedidas pelos TJ/DF, TJ/SP e TJ/ES permitem cobrança do DIFAL-ICMS somente em 2023.

Ademais, em 31/01/2022, foi proferida decisão pela 16ª Câmara de Direito Público (AI n° 3000383-58.2022.8.26.0000) do TJ/SP que ratificou o entendimento acerca da violação ao princípio da anterioridade geral pela Lei Complementar n° 190/2022. O Desembargador Relator Eduardo Gouvêa afirmou que “ao editar a Lei Estadual sobre a cobrança do DIFAL n° 14.470/2021, publicada em 14/12/2021, não teria observado o princípio da anterioridade geral, levando-se como termo inicial a edição da LC 190/2022, que por sua vez, ao definir a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto, equivaleria a aumento do tributo, a ensejar a aplicação do princípio da anterioridade geral”. Desse modo, a cobrança ao contribuinte do DIFAL-ICMS está suspensa até 01/01/2023.

Além disso, a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual do TJ/GO determinou que o Estado de Goiás se abstenha de cobrar o DIFAL-ICMS instituído por decreto estadual, bem como para que a ausência de recolhimento não seja óbice à regularidade fiscal do contribuinte (MS n° 5620999-20.2021.8.09.0051). Dessa forma, foi afastada a cobrança do tributo em operação no Estado de Goiás e reconhecido que o pagamento de imposto indevido poderia causar grave dano à economia da empresa.

Por sua vez, o Des. Mauricio Caldas Lopes, da 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, determinou a suspensão de mandado de segurança que visa ao afastamento da cobrança do DIFAL no ano de 2022 até que seja proferida decisão pelo STF nas ADIs n.os 7.066 e 7.070.

PANORAMA GERAL DO DIFAL-ICMS

d) Entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo ("PGE-SP") publicou o Parecer PAT nº 02/2022 com objetivo de analisar o início da produção de efeitos da Lei Estadual nº 17.470/2021 vis-à-vis o disposto no §4º do artigo 24-A da Lei Complementar nº 190/2022. De acordo com o §4º do artigo 24-A da Lei Complementar nº 190/2022, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeitos no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do Portal da DIFAL.

No entendimento da PGE-SP, a Lei Complementar não instituiu ou majorou qualquer tributo, e, portanto, a produção de seus efeitos deve estar condicionada à disponibilização do Portal Nacional da DIFAL, e não ao princípio da noventena.

Adotando como marco temporal a data de disponibilização do Portal da DIFAL, por meio do Convênio ICMS nº 235/2021, entende a PGE-SP que o diferencial de alíquotas poderia ser cobrado a partir de 01 de abril de 2022 pelo Estado de São Paulo.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)



Portaria CARF ME nº 421/2022: Sessões virtuais no CARF em fevereiro e março de 2022.

Em 20/01/2021, foi publicada a Portaria CARF ME nº 421/2022 autorizando a realização de sessões de julgamento não presenciais durante os meses de fevereiro e março de 2022, em razão do contingenciamento do coronavírus. A norma disciplina que as sessões irão ocorrer por videoconferência, abrangendo processos cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 36 milhões e processos que sejam objeto de súmula ou resolução do CARF ou que façam referência a decisões transitadas em julgado do STF ou do STJ, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Contrato de licenciamento e cessão de uso de softwares desenvolvidos no exterior e regime de apuração.¹

Em 18/01/2022, foi publicado o Acórdão nº 3201-009.359, resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 13864.720156/2016-68 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em que restou decidido que as receitas auferidas por empresa de serviço de informática com a comercialização do direito de uso e licenciamento de software desenvolvido por terceira empresa estão sujeitas ao regime não cumulativo de PIS/COFINS, não se aplicando a essas receitas a exceção prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003. Tal entendimento resultou na manutenção da autuação com aplicação do regime não cumulativo, cuja alíquota é de 9,25%, tendo sido afastado o regime cumulativo (3,65%).

¹Acórdão nº 3201-009.359, Processo Administrativo nº 13864.720156/2016-68, 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 3ª Seção, Rel. Cons. Laércio Cruz Uliana Junior, Sessão em 27/10/2021.

JURISPRUDÊNCIA

TRF1: Ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir créditos tributários de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Estados-membros da federação a serventuários e magistrados.

Em 14/11/2021, foi publicado o acórdão da 8ª Turma do TRF1 que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional contra decisão que concedeu ordem requerida para declarar a nulidade de auto de infração que culminaria na retenção de tributo da parte autuada. O Des. Relator Carlos Moreira Alves argumentou que “embora disponha a União de competência legislativa para instituir e fiscalizar o tributo, em virtude da condição de sujeito ativo da obrigação tributária, não detém ela legitimidade para promover o respectivo lançamento e sua cobrança, em nome próprio, quando incidente sobre a remuneração percebida pelos serventuários públicos estaduais, distritais e municipais”. Destacou ainda que “a *ilegitimidade da União decorre da mesma circunstância da inexistência de qualquer interesse em exigir imposto de cujo proveito econômico não seja destinatária, bem como da circunstância de que a ninguém é dado reclamar, em seu próprio nome, direito alheio*”.

TRF3: Prazo para apresentação do valor do crédito de PIS/COFINS.²

Em 13/12/2021, foi publicada a decisão da 3ª Turma do TRF3 que fixou o prazo de 30 dias para a Receita Federal apresentar os cálculos de crédito de PIS/COFINS referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições. O Desembargador Relator Nery Júnior reconheceu que, apesar de não possuir previsão legal que determine a duração do procedimento fiscal, deve-se assegurar a razoável duração do processo, tendo em vista que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença, de modo que não pode a parte aguardar sine die a resposta ao seu requerimento administrativo”.

² Agravo de Instrumento nº 5022588-56.2021.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, DJe em 13/12/2021

DISCUSSÕES EM 2022

Complementando o tópico de discussões tributárias em 2022, selecionamos os temas que consideramos relevantes para a nossa prática tributária, como (a) tese filhotes da tese do século e; (b) julgamentos no STF em sessão virtual e (c) novos julgamentos em sessão por videoconferência. Caso queiram acessar o que já publicamos sobre o tema, acesse a [Resenha Tributária de Janeiro de 2022](#).

a) Teses Filhotes da Tese do Século: Após o julgamento que reconheceu a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo de PIS/COFINS, diversas teses decorrentes do Tema 69 encontram-se pendentes de análise pelos os tribunais superiores. Atualmente, os seguintes processos estão aguardando inclusão em pauta:

Número	Relator	Tema
RE 592.616/RS Tema 118	Min. Nunes Marques	Inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS.
RE 1.233.096/RS (Tema 1067)	Min. Cármen Lúcia	PIS/COFINS na base de cálculo de PIS/COFINS.
REsps 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS	Min. Regina Helena Costa	Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL para optantes do lucro presumido.
REsps 1.924.373/RS, 1.958.265/SP e 1.936.822/RS	Min. Gurgel de Faria	ICMS-ST na base de PIS/COFINS.

DISCUSSÕES EM 2022

b) **Sessão de julgamento do STF e STJ:** Os seguintes processos com temática tributária que devem ser julgados ainda em 2022:

Número	Relator	Tema
ADI 5755	Min. Rosa Weber	Inconstitucionalidade da Lei nº 13.463/2017 que autoriza instituições financeiras a cancelarem precatórios que não tenham sido levantados dentro do prazo de dois anos. <i>Julgamento de 03/02/2022 foi adiado.</i>
ADI 4980	Min. Nunes Marques	Inconstitucionalidade do art. 83, da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 13.350/2010, que dispõe sobre a Representação Fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a Previdência Social. <i>Julgamento em 10/03/2022.</i>
ADI 5882	Min. Gilmar Mendes	Inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Estadual nº.302/2017 que dispõe sobre compensação de debêntures com débitos de ICMS. <i>Julgamento em 08/06/2022.</i>
ADI 2362	Min. Nunes Marques	Parcelamento do pagamento de precatórios judiciais em ações ajuizadas em até 31/12/1999, porém com impacto na nova regulamentação de pagamento de precatórios. <i>Julgamento em 22/06/2022.</i>
ADC 49	Min. Edson Fachin	Efeitos modulatórios sobre a tese que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, em referência a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>
RE 841979/ PE Tema 756	Min. Dias Toffoli	Conceito de insumo para creditamento de PIS/COFINS. O contribuinte busca ter reconhecido o direito de obter crédito sobre gastos com propaganda, publicidade, corretagem, vigilância, limpeza e conservação, entre outros serviços. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>

DISCUSSÕES EM 2022

Número	Relator	Tema
ADI 2446	Min. Carmem Lucia	Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 104/ 2001, que dispõe sobre “desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>
ADI 2325	Min. André Mendonça	Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 102/2000 que veda o aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica, apenas permitindo esse direito a quem (i) a revende; (ii) utiliza em operação de exportação; e (iii) consome no processo de industrialização. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>
RE 880143/MG Tema 372	Min. Ricardo Lewandowski	Incidência de PIS/COFINS sobre as receitas das instituições financeiras. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>
REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP Tema 1076	Min. OG Fernandes	A fixação dos honorários por apreciação equitativa em face da Fazenda Pública quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>
EREsp 1747725/RS	Min. Benedito Gonçalves	Direito ao crédito presumido de PIS/COFINS sobre o beneficiamento de grãos vendidos para o exterior. <i>Aguardando nova inclusão em pauta.</i>

Os processos que já foram incluídos na pauta da sessão por videoconferência do STF e no STJ podem ser visualizados na [edição de dezembro](#) e de [janeiro](#) da Resenha Tributária.

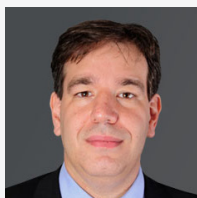
CONTATOS



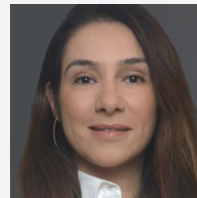
Ivan Tauil Rodrigues
itauil@mayerbrown.com
+55 21 2127 4213



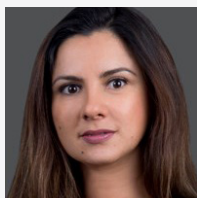
Guido Vinci
cvinci@mayerbrown.com
+55 21 2127 4230



Eduardo Maccari Telles
etelles@mayerbrown.com
+55 21 2127 4229



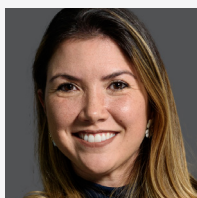
Carolina Bottino
cbottino@mayerbrown.com
+55 21 2127 4217



**Thais Rezende Bandeira
de Mello Rodrigues**
trodriques@mayerbrown.com
+55 21 2127 4236



Carolina Cantarelle Ferraro
cferraro@mayerbrown.com
+55 21 2127 4290



Diana Castro
dcastro@mayerbrown.com
+55 21 2127 4252

Mayer Brown é um célebre escritório de advocacia global, posicionado estrategicamente para servir as principais empresas e financeiras do mundo em seus negócios e resoluções de conflitos mais complexos. Com uma abrangência ampla em quatro continentes, somos o único escritório de advocacia integrado do mundo, com aproximadamente 200 advogados em cada um dos três maiores centros financeiros — Nova York, Londres e Hong Kong — a espinha dorsal da economia global. Contamos com uma profunda experiência em disputas judiciais de alto risco e operações complexas de todas as indústrias, sendo o setor de serviços financeiros globais o nosso carro-chefe. Nossas equipes diversificadas de advogados são reconhecidas pelos nossos clientes como parceiras estratégicas, com fortes instintos comerciais e o compromisso de prever as necessidades criativamente e de oferecer excelência a todo o momento. Ademais, nossa cultura de “um único escritório” — contínuo e integrado em todas as áreas de atuação e regiões — proporciona aos clientes nossos melhores conhecimentos e experiências. Visite o site mayerbrown.com para obter informações de contato completas de todos os escritórios do Mayer Brown.

O Mayer Brown é um prestador de serviços global que inclui práticas jurídicas associadas por empresas independentes, incluindo a Mayer Brown LLP (Illinois, EUA), a Mayer Brown International LLP (Inglaterra), a Mayer Brown (uma sociedade de Hong Kong) e o Tauil & Chequer Advogados (uma sociedade de advogados brasileira) (conjuntamente denominados “Práticas Jurídicas Mayer Brown”), e prestadores de serviços não jurídicos que oferecem serviços de consultoria (as “Consultorias Mayer Brown”). As Práticas Jurídicas Mayer Brown e as Consultorias Mayer Brown estão constituídas em diversas jurisdições na forma de sociedade simples ou outro tipo de pessoa jurídica. Detalhes sobre cada uma das Práticas Jurídicas Mayer Brown e Consultorias Mayer Brown podem ser encontrados na seção Avisos Legais do nosso site. “Mayer Brown” e o logotipo do Mayer Brown são marcas registradas do Mayer Brown. © 2019 Mayer Brown. Todos os direitos reservados. Publicidade Legal. Resultados anteriores não garantem um desfecho semelhante.